Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9635/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20413/2016
PROTOCOLO	: 1734299
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO	: SMITH DA SILVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: LOURDES FERNANDES ALVES NERES
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Lourdes Fernandes Alves Neres, CPF/MF n.º 582.790.831-20**, cônjuge do ex-segurado **do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS**, Senhor José Neres, CPF/MF n.º 112.170.141-87.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-23722/2018* (fls. 24-26).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-17872/2018* (fls. 27) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado através da *Portaria n.º 06/2016,* de 19/08/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DiárioMS de 30/08/2016 (fls. 16-17).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 29, II da Lei Municipal n.º 28/09, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 18).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 25), *in verbis:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Pensão por Morte*.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 27):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço*.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 29, II da Lei Municipal n.º 28/09, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Lourdes Fernandes Alves Neres CPF/MF n.º 582.790.831-20 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 06/2016	José Neres CPF/MF n.º 112.170.141-87

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do

Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator